

---

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.12.002/2021-SEINFRA**

---

**Impacto Comércio e Serviços** <construtora.impacto@hotmail.com>  
Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

16 de novembro de 2022 08:31

Bom dia;

Prezados Senhores, segue o nosso Recurso Administrativo referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.12.002/2021-SEINFRA**.

Por favor, confirmar recebimento.

Ficamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Att

Leonardo Braga

---

 **RECURSO TAUÁ ESTRADAS.pdf**  
29429K



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.12.002/2021-SEINFRA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.11.002/2021-SEINFRA**

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

**RECORRIDA:** CONPATE ENGENHARIA LTDA

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 00.611.868/0001-28, com sede à Rua Monsenhor Bruno, nº. 1153, Sala 415, Bairro Aldeota, CEP 60.115-191, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA classificada e vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.12.002/2021-SEINFRA do Município de Tauá/CE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

**1. DOS FATOS**

Como se sabe, o Município de Tauá publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.12.002/2021-SEINFRA, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução da adequação de estradas vicinais do Município de Tauá/CE, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos (PT 1074359-54), conforme projeto e orçamento em anexo, parte integrante desse processo.

Realizada a disputa, foi declarada classificada e vencedora a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA.

No entanto, *data maxima venia*, não poderia ter ocorrido a classificação e posterior declaração da recorrida como vencedora do presente certame, uma vez que esta **apresentou proposta comercial totalmente inexecutável, em total desacordo com instrumento normativo de observância obrigatória, bem como em descompasso com as exigências contidas no instrumento convocatório.**

Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral. Senão, vejamos.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DOS ERROS NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA RECORRIDA – REDUÇÃO ILEGAL DOS SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, cabe trazer à tona os erros encontrados na proposta comercial da recorrida. Ora, a CONPATE elaborou sua planilha de composição de custos em total desacordo com as disposições contidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual deve ser imediatamente declarada desclassificada na Concorrência em tela.

Com efeito, analisando a composição de custos da proposta comercial enviada, mais especificamente na composição da mão de obra de cada item, atesta-se que **a recorrida reduziu ilegalmente aproximadamente 10% (dez por cento) da remuneração dos profissionais, em todas as categorias!**

Como exemplo, vejamos a composição do item “BARRACÃO PARA ESCRITÓRIO TIPO A3 (UM)”:

CONPATE ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 41.320.417/0001-19)						
OBJETO		ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE				
LOCAL		COMISSÃO DE LICITAÇÕES				
CLIENTE		PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ				
BDI		25,00%				
FONTES		SEINFRA/CE 27.1 COM DESONERAÇÃO, SINAPI/CE 09/2021				
DATA		05/01/2022				
COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS						
G0372 - BARRACÃO PARA ESCRITÓRIO TIPO A3 (UN)						
MÃO DE OBRA	QUANTIDADE	UNIDADE	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
0402	1	DIÁRIA	101,00000000	18,2775	1827,75	
0291	1	PEDREIRO	25,00000000	15,55	1555,00	
0243	1	SERVENTE	138,00000000	20,77	2866,26	
TOTAL MÃO DE OBRA					6249,01	

**Ocorre que, a tabela de preços da SEINFRA prevê o custo unitário com Carpinteiro em R\$ 20,77; Servente em R\$ 15,55; e Pedreiro em R\$ 20,77. Dessa forma, vê-se claramente que a recorrida reduziu drasticamente em sua planilha de composição de custos a remuneração dos profissionais de todas as categorias envolvidas na contratação, em total descompasso com os instrumentos normativos que regem as categorias e em total descompasso com a tabela da SEINFRA presente no instrumento convocatório.**

Como se sabe, a empresa possui o direito de aumentar ou diminuir o coeficiente de produtividade de cada profissional, contudo, em hipótese alguma, pode reduzir a remuneração destes, sob pena de total afronta à legislação trabalhista, o que geraria diversos riscos ao Município de Tauá com a contratação da recorrida, pois a Prefeitura poderia responder subsidiariamente eventuais reclamações trabalhistas.

Entretanto, não nos parece ser o caso que a CONPATE iria realmente dar uma contraprestação a menor para estes profissionais. Na verdade, trata-se apenas de uma estratégia para reduzir o valor de sua proposta, fazendo parecer a esta Comissão que se trata da proposta mais vantajosa para a Administração, quando a realidade é que a proposta ofertada pela recorrida não seguiu instrumentos normativos de

observância obrigatória e é insuficiente para a cobertura de todos os gastos que terá com a contratação, uma vez que o valor que receberá do Município para o custeio da mão de obra é aproximadamente 10% menor do que o custos que terá com a remuneração dos profissionais.

**Pelo exposto, é evidente que o preço ofertado é insuficiente para a cobertura de todos os custos advindos da contratação, visto que foi elaborado em descompasso com os valores praticados no mercado e com a tabela da SEINFRA.**

**Ilustre Julgador, não há como defender a exequibilidade da proposta da recorrida, tendo em vista que a contraprestação que receberá da Administração será bem inferior aos custos que terá com a contratação.**

Portanto, resta claro que a proposta apresentada pela arrematante é inexequível, motivo pelo qual deve ser reformado o ato administrativo que classificou e declarou vencedora a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA na Concorrência em tela, frente a total inexequibilidade de sua proposta.

Nesta toada, deveria a empresa ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexequível é definida pelo ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:

*[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada.*

*(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)*

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Esse dispositivo deixa claro que a exequibilidade das propostas é avaliada a partir do orçamento elaborado pela Administração antes da abertura do certame. Esse orçamento, correspondente à pesquisa de mercado que culminou no valor estimado para contratação, serve como parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares e para o julgamento das propostas pela Administração.

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

*Art. 48 Serão desclassificadas:*

*[...]*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de*

*produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Por outro lado, além de apresentar proposta inexecuível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da licitante deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, **pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:**

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

[...]

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente **preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexecuível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

*“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.*

*A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.*

*Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.*

*Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um*

*fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.*"

*(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)*

Certamente, a opção pela classificação da proposta recorrida desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

*"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."*

*(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)*

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.

**Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.**

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, o próprio instrumento convocatório dispõe acerca da desclassificação de ofertas inexequíveis. *In verbis*:



5.4. Após a análise, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Planalto dos Colibris, Tauá/CE, CEP: 53.660-000 (Prédio da Cidade Digital) –  
setordelicitações.taua@gmail.com

Página 10 de 34



Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



5.4.1. Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o fornecimento do objeto, não se admitindo complementação posterior.

5.5. Não atenderem às exigências contidas neste Edital.

**Nesse sentido, não há como se admitir a aceitação de oferta manifestamente inexequível.**

Portanto, não restam dúvidas em relação à inexequibilidade da proposta da recorrida, razão esta pela qual deve ser desclassificada da CP nº. 01.12.002/2021-SEINFRA.

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a CONPATE classificada no presente certame, uma vez que **esta apresentou proposta manifestamente inexequível e desobedeceu GRAVEMENTE a legislação vigente e as determinações contidas no ato convocatório, principalmente no que tange à planilha de mão de obra da SEINFRA, devendo ser excluída do torneio, conforme demonstrado**, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

**LEI Nº 8.666/93:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Por isso, tendo em vista que a arrematante desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a **decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

[...]

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

[...]

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

[...]

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

[...]

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line*

dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Portanto, mediante o evidente descumprimento ao instrumento convocatório cometido pela recorrida, resta claro que a mesma deve ser declarada desclassificada do presente certame, ante a flagrante inexecutabilidade da proposta ofertada e do claro descumprimento ao edital, para que seja dado o regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a sua participação.

### 3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **desclassificando a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.12.002/2021-SEINFRA, uma vez que é patente o descumprimento aos termos do edital, dando-se regular prosseguimento ao presente processo sem a participação da recorrida.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de novembro de 2022.

  
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
REPRESENTANTE LEGAL  
ELIZEU BASTOS LIRA



À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.12.002/2021 - SEINFRA**

**Ref.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA  
ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE  
TAUÁ - CE.**

**DOCUMENTOS DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**DATA: 05 DE JANEIRO DE 2022**

**HORÁRIO: 09:00 HORAS**

**LOCAL: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –  
RUA ABIGAIL CIDRÃO DE OLIVEIRA, SN – PLANALTO DOS  
COLIBRIS – TAUÁ – CEARÁ.**

1



Fortaleza, 03 de janeiro de 2022.

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.12.002/2021 - SEINFRA**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ - CE.**

#### **APRESENTAÇÃO DE CARTA PROPOSTA**

Apresentamos a V. Sas., nossa proposta para o objeto do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01.12.002/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ - CE**, conforme projeto e orçamento em anexo, parte integrante deste processo, pelo preço global de **R\$ 8.486.690,11 (OITO MILHÕES E QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E ONZE CENTAVOS)**, com prazo de execução de **360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS**.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. **LUCIANO CARVALHO CIDRÃO**, portador da carteira de identidade nº. 10143 - CREA - CE, RNP 060778096-7 e inscrito no CPF sob o nº 323.549.673-49, como representante legal desta empresa.

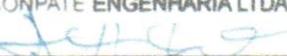
Informamos que o prazo de validade da nossa proposta é de **60 (SESENTA) DIAS** corridos, a contar da data da abertura da licitação.

Finalizando, declaramos que assumimos inteira responsabilidade pela execução dos serviços objeto deste Edital e que serão executados conforme exigência editalícia e



contratual, e que serão iniciados dentro do prazo de até 10 (DEZ) DIAS consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

Atenciosamente

CONPATE ENGENHARIA LTDA  
  
Eng<sup>o</sup> Civil Luciano Carvalho Cidrão  
CREA-CE 10143-D RESP TÉCNICO

  
CONPATE ENGENHARIA LTDA  
Luciano Carvalho Cidrão  
CPF: 323.549.673-49 | Soc. Administrador



CONPATE  
ENGENHARIA

  
  
  
3